

LEI Nº 3.857, DE 18 DE JULHO DE 2005

Projeto de lei de autoria do Poder Executivo

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2006

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as metas e prioridades da Administração Pública Municipal e do Instituto de Previdência do Município de Taubaté para o exercício financeiro de 2006, orienta a elaboração da Lei Orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2006 são as estabelecidas no Anexo I, denominado Anexo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrado em:

- I - Tabela 1 – Metas Anuais;
- II - Tabela 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Tabela 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - Tabela 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Tabela 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Tabela 6 – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS - Regime Próprio de Previdência do Município;
- VII - Tabela 7 – Projeção Atuarial do RPPS - Regime Próprio de Previdência do Município;
- VIII - Tabela 8 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- IX - Tabela 9 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 3º Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo II, denominado Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, em que são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Art. 4º Os valores apresentados nos anexos de que tratam os artigos 3º e 4º estão expressos em milhares de reais, em consonância com as regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, órgão do Ministério da Fazenda.

Art. 5º A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo único. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

Art. 6º A proposta orçamentária da Câmara Municipal de Taubaté para o exercício de 2006 será encaminhada ao Poder Executivo até 31 de julho de 2005 para ser compatibilizada com os demais órgãos da Administração.

Parágrafo único. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal até trinta dias antes do prazo fixado no caput deste artigo, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2006, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

Art. 7º A Lei Orçamentária conterá reservas de contingência, cuja utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta, equivalentes a no máximo dois por cento da receita corrente líquida, desdobradas para atender às seguintes finalidades:

- I - cobertura de créditos adicionais suplementares;
- II - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- III - capitalização do RPPS - Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município.

Parágrafo único. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência de que trata o inciso II do caput não precisará ser utilizada para a finalidade prevista, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá lançar mão de seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais legalmente autorizados.

Art. 8º Desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos artigos 20 a 22, parágrafo único da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I - concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras;
- II - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de despesas de que trata este artigo somente poderão ocorrer quando:

- I - haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - haja lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do caput.

§ 2º Está a salvo das regras contidas no § 1º, a concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente homologatório.

§ 3º No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 9º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 10. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subseqüentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 1º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 2º Se a dívida consolidada do Município ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, na forma do art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, cabendo a ambos os Poderes limitar o empenhamento nas respectivas dotações, de maneira proporcional à participação no total orçamentário.

§ 3º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 11. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 12. No mesmo prazo previsto no caput do artigo 11, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º Integrarão a programação financeira, as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º Cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias do município em relação às despesas de caráter discricionário.

§ 3º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 13. Na realização de ações de competência do município, poderá este adotar a estratégia de conceder subvenções, contribuições ou transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congênere pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para a prestação de contas.

Parágrafo único. A regra de que trata o caput aplica-se, também, a transferências a instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a arcar com as despesas de responsabilidade de outros órgãos e esferas do Poder Público, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajustes ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

Parágrafo único. A cessão de funcionários para outras esferas de governo independe do cumprimento das exigências do caput deste artigo, desde que não sejam admitidos para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o Município tenha responsabilidade solidária com outros entes da federação, em especial, nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Art. 15. Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o limite estabelecido no art. 24, incisos I e II da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços e no caso de realização de obras ou serviços de engenharia.

Art. 16. Se a Lei Orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2005, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva Lei não for promulgada.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária, a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei de Orçamento no Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após a publicação da Lei Orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

Art. 17. O estabelecimento das metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2006, de acordo com o disposto no artigo 165, § 2º da Constituição, far-se-á, excepcionalmente no âmbito do Plano Plurianual, no período de 2006/2009, cujo projeto de lei será remetido à Câmara Municipal no prazo fixado no ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 35, § 2º, inciso I.

Art. 18. Fazem parte integrante desta Lei, devidamente rubricados pelo Prefeito, os Anexos I e II.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 18 de julho de 2005, 360º da elevação de Taubaté à categoria de Vila e 365º da fundação do Núcleo Urbano de Taubaté, por Jacques Félix.

**Roberto Pereira Peixoto**  
**Prefeito Municipal**

**Este texto não substitui o publicado no Jornal "DIÁRIO DE TAUBATÉ"  
do dia 21 de julho de 2005**

**VER ANEXOS**